



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

OFÍCIO GAB-SF Nº 772 /2017

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

Senhor Secretário Executivo,

Em atenção à determinação exarada no Ofício nº 174/2017/SMJ/CGM-COPI, transcrevemos as informações prestadas pelo Sr. Subsecretário Municipal da Receita acerca da cobrança do IPTU tratado no e-sic 22.353:

“A motivação principal da cobrança está estampada na própria Constituição Federal de 1988. A relação jurídico-tributária existente entre o Sujeito Ativo e o Sujeito Passivo deve ser estabelecida de acordo com os mandamentos contidos na Constituição Federal. Ao Estado é garantido o direito de cobrar tributos dos contribuintes e a estes são dedicadas inúmeras limitações a esse poder tributante.

A competência tributária é privativa; incaducável; de exercício facultativo; inampliável; irrenunciável; indelegável. Se um dos entes políticos não exercer a sua faculdade para instituir os

Senhor Secretário Executivo
Thomaz Anderson Barbosa da Silva
Rua Libero Badaró 293 - 19º andar
São Paulo – Capital – CEP 01009-000

SF/ASJUR/LFC/aba



PREFEITURA DE SÃO PAULO FAZENDA

tributos, nenhum outro ente poderá tomar o seu lugar. Não se pode confundir Competência com Capacidade. Segundo Carrazza,

"A competência tributária esgota-se na lei. Depois que esta for editada, não há que se falar mais em competência tributária [direito de criar o tributo], mas, somente, em capacidade tributária ativa [direito de arrecadá-lo, após a ocorrência do fato imponível]. Temos, pois, que a competência tributária, uma vez exercitada, desaparece, cedendo passo à capacidade tributária ativa. A partir deste momento, não existe mais relação de poder, senão relação jurídica de caráter obrigacional e relações administrativas e processuais, cujo propósito é a reafirmação da vontade da lei nos casos concretos."

Diante do exposto, fica claro que não se trata a cobrança de ação discricionária, mas de um poder-dever da Administração Tributária. Assim, clara está a motivação para tal ato."

Relativamente à quitação, informamos que não constam débitos para o imóvel em comento, ressaltando que demais informações relativas à situação financeira do sujeito passivo (diverso do requerente) estão submetidas ao regime legal de sigilo fiscal, regularmente atestado pelo Sr. Secretário Municipal da Receita, autoridade municipal responsável pela



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

apreciação e decretação do sigilo, nos termos do art 198 do CTN e do art. 7º do Decreto nº 57.319/2016 – ademais, ressalta-se, tais informações não são abrangidas pela LAI (art. 9º, I do Decreto 53.623/2012),

Atenciosamente,

Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda